



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.460, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

“Define a função de Conselheiro Tutelar em Itapira, regula a sua carga horária, escalas de serviço e plantão, direitos e deveres, obrigações e proibições, funcionamento do Conselho Tutelar, estende aos conselheiros tutelares o direito ao vale alimentação e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º) O Conselheiro Tutelar de Itapira é funcionário público honorífico, com investidura a tempo certo e dedicação exclusiva, ao qual se aplicam todos os deveres, obrigações e proibições impostos aos funcionários municipais efetivos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapira.

I- Em caso do cometimento de faltas funcionais os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos ao mesmo regime sancionatório imposto aos funcionários efetivos do Município de Itapira.

II- Cabe ao Presidente do CMDCA, determinar por meio de portaria fundamentada, a abertura de Sindicância Apuratória ou Processo Administrativo Disciplinar em casos envolvendo a atuação funcional dos Conselheiros Tutelares.

III- O julgamento dos Processos e Sindicâncias inaugurados com base no inciso anterior serão julgados por um Procurador Municipal e os julgamentos de eventuais recursos e pedidos de reconsideração serão de competência do Prefeito Municipal.

IV- Havendo impedimento ou suspeição do Procurador Municipal ou do Prefeito, será convocado outro Procurador para proferir decisão final e aplicar a sanção proposta.

Art.2º) Os Conselheiros Tutelares só gozarão dos direitos que expressamente a lei municipal lhes conceder, sendo-lhe negada a possibilidade de percepção de quaisquer gratificações ou adicionais, como de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, penosidade ou quaisquer dos adicionais e gratificações previstas no artigo 127 da Lei Municipal 1056/72.

Art.3º) Os Conselheiros Tutelares terão direito a receber mensalmente vale alimentação no mesmo valor e nos mesmos moldes legais concedidos aos funcionários efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Em caso de viagens de serviço ou destinadas à realização de cursos de capacitação, os Conselheiros Tutelares terão direito a percepção de diárias de viagem, no mesmo valor atribuído aos funcionários efetivos, que recebam idêntica remuneração a dos conselheiros.

II- Os Conselheiros Tutelares tem direito a receber cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, Direção defensiva e Informática.

III- É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos da capacitação quando convocados.

IV- Os cursos de capacitação mínima deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

Art.4º) É função dos Conselheiros Tutelares conduzir o veículo pertencente ao Conselho Tutelar em todas as diligências de competência e interesse do órgão, cabendo a cada conselheiro obter habilitação mínima para tanto e zelar pela manutenção do veículo a eles confiado em serviço, bem como fazer a conferência de água, óleo, combustível e pneus, antes de colocar o veículo em movimento, sob pena de responsabilização pelos danos causados ao patrimônio público municipal.

Art.5º) Em caso de violações das normas editalícias do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares aplicar-se-ão as normas da Lei Federal Eleitoral vigente, inclusive para a impugnação das candidaturas e aplicação de sanções aos candidatos faltosos.

Art.6º) A função de Conselheiro Tutelar é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

I- Constatado por qualquer meio idôneo o exercício de atividades remuneradas fora a do Conselho Tutelar de Itapira, o Conselheiro infrator será convidado pelo Presidente do CMDCA a fazer sua opção por escrito, pela atividade que melhor lhe aprouver, presumindo-se a sua boa fé.

II- Caso o Conselheiro não faça a opção ou se tornar pertinaz posteriormente a opção feita, será submetido a processo administrativo disciplinar, que após o exercício da ampla defesa e do contraditório, culminará com sua destituição do cargo.

III- A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em vacância automática no Conselho Tutelar, por total incompatibilidade com o exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Os Funcionários Públicos Municipais que forem candidatos ao Conselho Tutelar e os Conselheiros Tutelares que se candidatarem à recondução, não poderão se licenciar do trabalho para concorrer.

Art.7º) Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a presunção de sua idoneidade moral.

Art.8º) Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - repreensão escrita;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art.9º) Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes conforme as previstas no Código Penal.

Art.10) As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art.11) O atendimento diário na sede do Conselho Tutelar será realizado por 03 Conselheiros Tutelares, que estarão sujeitos a registro de ponto e escala de serviço montada pelo CMDCA, que será fiscalizada pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.12) Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 13) A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 14) As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069/90.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90.

Art. 15) É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de votação, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 16) O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 17) No exercício de suas atribuições, exceto quanto a elaboração da escala de serviço, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual e Municipal do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 18) O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art.19) As resoluções do CONANDA vinculam a administração pública municipal e tem aplicação imediata no Conselho Tutelar e CMDCA de Itapira ,excetuando-se aquelas que dependam de alterações nas dotações orçamentárias específicas, que em razão disso estarão sujeitas as normas da Direito Financeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que possam entrar em execução.

Art.20) Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO